



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Serviço de Jurisprudência e Consolidação Normativa

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano IV – Edição nº 16

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

Sessões: OUT-DEZ/2022

CONTAS

Tomada de Contas Especial. Irregularidade. Multa.

Tratam os presentes autos nº. 202100031001453/101-02 da Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência de Habitação – AGEHAB com o fito de apurar irregularidades causadoras de dano ao erário estadual, por decorrência da omissão na prestação de contas dos valores repassados pelo Estado, referente ao Termo de Cessão de Uso nº. 58/2016 – SEDUCE. O ajuste foi celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, e o Município de Edealina, com interveniência da AGEHAB. Mediante Relatório Conclusivo nº. 002/2020, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela ocorrência de dano ao erário estadual, em razão da omissão do dever de prestar contas dos valores repassados ao município de Edealina, pela AGEHAB, através do programa Cheque Moradia. Constata-se no processo de Tomada de Contas Especial instaurado, que apesar do gestor ter sido comunicado por diversas vezes quanto às irregularidades apontadas, o mesmo não apresentou defesa no



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

prazo legal, comprovando a correta e adequada destinação dos recursos transferidos por meio do Termo de Cessão de Uso nº. 58/2016. Quanto à aplicação de multa solicitada pelo Ministério Público e pela Auditoria, entendo que a mesma deve ser aplicada, em face do ato de gestão ilegal. Sendo assim, entendo pela aplicação de multa, na forma do art. 112, inciso II, da Lei Orgânica. Por todo o exposto, considerando a omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados, voto pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial e determino o ressarcimento aos cofres públicos, nos termos do art. 74, inciso III da Lei Orgânica, com aplicação de multa, nos moldes susomencionados.

Processo: **202100031001453** – Acórdão: 4136/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 01/11/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=349091>

📄 Outras decisões: [4375/2022](#), [4515/2022](#).

INSPEÇÃO

Processo de Fiscalização. Relatório de Inspeção. Obras especiais. Multa.

Tratam os presentes autos sobre o Relatório de Inspeção referente à obra de conclusão do hospital do Município de Água Lindas de Goiás, em atenção à decisão contida no Acórdão nº 3904/2015, por meio do qual foi determinado à Secretaria de Controle Externo a programação de inspeção na citada obra, em relação às instalações especiais (Ar Condicionado e Gases Medicinais). Inaugura os autos o Relatório de Inspeção nº 001/2016-SERV-EDIFICA, elaborado pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Edificações, em conformidade com o art. 253, inciso IV, do Regimento Interno - RI/TCE-GO. Observa-se que as manifestações compostas no feito apresentaram uniformidade nos entendimentos acerca da inspeção sob exame e, nessa ordem, apresento voto no sentido de que: Seja conhecido o Relatório de Inspeção nº 001/2016-SERV-EDIFICA; Aplique-se multa em desfavor do Secretário de Estado da Saúde à época dos fatos, com fundamento no art. 112, IV, da Lei Orgânica do TCE/GO, em virtude do não atendimento, sem justificativa, de determinação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás e, por conseguinte, intimá-lo para que, efetue e comprove o pagamento da penalidade imposta ou, alternativamente, interponha o respectivo recurso, e, caso não efetivado o referido desconto, adote-se as providências respectivas à



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

cobrança judicial da multa e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados junto ao poder público estadual (incisos III e IV do artigo 83 da LO/TCE-GO); Determinando ao atual Secretário de Estado da Saúde, que, conclua o Processo Administrativo Comum - SES (202000010021480), com a apuração de eventuais indícios de descumprimento contratual, indenizações e sanções dele decorrentes, nos termos da Portaria n.º 35, de 24/06/2020, e Portaria n.º 1623, de 12/05/2022.

Processo: **201600047002340** – Acórdão: 4262/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 17/11/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=312237>

📄 Outras decisões: [3993/2022](#).

AUDITORIA

Auditoria de Regularidade. Instauração de TCE. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da Auditoria de Regularidade nº 003/2017, da lavra do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Edificações Serv-Edifica, decorrente de Representação do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, em face da obra de Construção do Centro de Convenções de Anápolis - CCONANA, na cidade de Anápolis-GO, objeto do Contrato nº 200/2013-AD-GEJUR da então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, atual GOINFRA. Instrução Técnica nº 12/2022-SERV-FIENG, que propõe a este Tribunal: Converter, com fulcro no art. 99, inciso III, da Lei nº 16.168/2007 - LOTCEGO, os presentes autos em tomada de contas especial (...). A instrução processual indica de maneira inequívoca que houve formalização de aditivos ao contrato original, circunstâncias que apontam para a necessidade de providências no sentido de assegurar o pronto ressarcimento ao erário. Em resumo, ressaíndo das várias irregularidades o superfaturamento quantitativo por medição irregular de serviços, sobrepreço em aditivos e tendo em vista a existência de medições liquidadas e ainda não pagas, compreendo ser imperioso que a Goinfra adote as medidas administrativas para apurar adequadamente o dano e os agentes responsáveis, por meio da instauração de tomada de contas especial. Isso posto, considerando todo o teor dos autos, VOTO no sentido de conhecer do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 003/2017 e da Instrução Técnica nº 12/2022-SERV-FIEG para determinar ao titular da Goinfra que: instaure Tomada de Contas Especial, com fundamento no



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

art. 62, IV da LOTCE, com observância das regras estabelecidas na Resolução Normativa TCE n.º 016/2016 e nos procedimentos descritos nesta decisão, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado, em decorrência das irregularidades constatadas no RAR n.º 003/2017, sob pena da responsabilidade solidária prevista no art. 62 da LOTCE-GO e das sanções previstas no art. 112, IV, em caso de descumprimento injustificado.

Processo: **201700047002204** – Acórdão: 4379/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 29/11/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=319595>

📄 Outras decisões: [4129/2022](#), [4525/2022](#).

RECLAMAÇÃO

Notícia. Irregularidades.

Trata-se de notícia de irregularidade, encaminhada a esta Corte de Contas por meio do sistema E-Ouvidoria, relatando suposta irregularidade na execução da obra do Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) em Rio Verde/GO, Contrato n.º 031/2015-PRNEJUR, firmado entre a Agência Goiana de Infraestrutura e Obras - AGETOP (atual GOINFRA) e CGO - Construtora Central Goiana de Obras LTDA-ME. O Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia concluiu pelo arquivamento dos autos, pois foram constadas providências para a retomada da obra de construção do CASE (Centro de Atendimento Socioeducativo). A Goinfra informou (Despacho n.º 1662/2022): Mediante a rescisão do contrato em tela, esta Técnica tomou as providências necessárias para instaurar novo processo licitatório visando a conclusão da referida obra. Para tanto, encontra-se em andamento novo processo licitatório, tratado através do SEI n.º 202000036007921, do qual se verifica que atualmente já ocorrera a publicação no DOE - AVISO DE EDITAL CO N.º 37/2022 (SEI n.º 000031598946). Não obstante a ausência de documentos nos autos que demonstrem os motivos da paralisação das obras e rescisão do contrato com a empresa CGO – Construtora Central Goiana de Obras LTDA-ME, bem como a necessidade de realização de novo procedimento licitatório, verifica-se, conforme levantamento realizado pelas unidades técnicas, que a atual administração tomou providências no sentido de retomar as obras. Na mesma linha, o Ministério Público de Contas e a Auditoria se manifestaram pelo arquivamento dos autos. Tendo em vista que há uniformidade nas manifestações



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

da Unidade Técnica, da Auditoria e da Procuradoria-Geral de Contas, fica dispensada a formalização da justificativa do presente voto, eis que adoto igual entendimento, nos termos do artigo 46, inciso X, da Resolução n. 22/2008. Face ao exposto, VOTO pelo arquivamento dos autos, sem o cancelamento de eventuais débitos que possam vir a ser apurados por meio diverso. Manifestando também, pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 99, inciso I da LOTCE/GO.

Processo: **201900047000237** – Acórdão: 3135/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 23/08/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=329029>

📄 Outras decisões: [3291/2022](#).

REPRESENTAÇÃO

Irregularidades. Medida Cautelar. Juízo de retratação. Determinações.

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada e apresentada a esta Corte de Contas pela empresa CS Brasil Frotas S.A., em que indica supostas irregularidades na condução do Lote 2 do Pregão nº 087/2021, promovido pela Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, sem motorista, com manutenção preventiva e corretiva, limpeza, seguro e quilometragem livre, para atendimento à Saneamento de Goiás S.A. Perfunctoriamente, em razão de ter verificado a presença da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), concedi a medida cautelar mediante o Despacho 552/2022 - GCCR, determinando a suspensão dos procedimentos do Lote 2 Pregão nº 087/2021. Os argumentos elencados pela SANEAGO apontam para o risco do *periculum in mora* inverso, consubstanciado na ocorrência de possível perda de receita pela estatal ante à impossibilidade/morosidade na prestação do serviço, no custeio com a manutenção da frota própria, na necessidade do pagamento de adicional de periculosidade aos seus empregados e no eventual aumento de preços na hipótese de novo procedimento licitatório após o julgamento do mérito, fatores que devem ser somados aos custos administrativos inerentes à própria repetição do certame. O *periculum in mora* inverso se caracteriza quando os efeitos da tutela cautelar têm o potencial de se tornarem irreversíveis. Essa é a redação do art. 321 do RITCE, o qual estabelece que a medida cautelar não



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

deve subsistir quando a providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros. Assim, ponderando as incertezas ora elencadas, reconheço que a mitigação do risco de lesão ao erário pretendida se reduz na proporção do transcurso de prazo de vigência da medida cautelar. Isso porque comungo da corrente que entende não caber as Cortes de Contas, como órgão de controle externo, se arvorar na função precípua do gestor, mas exercer seu papel de controlador sem limitar demasiadamente os jurisdicionados quando há margem para tomada de decisão, já que os gestores responderão pelas decisões que ocorrerem à margem da legalidade ou que gerarem danos ao erário, nos termos do artigo 112, II e III, da Lei Estadual n.º 16.168/2007. Pelo exposto, em juízo de retratação, VOTO no sentido de: revogar a decisão cautelar proferida no Despacho n.º 552/2022 - GCCR, referendada pelo Tribunal Pleno desta Corte mediante o Acórdão n.º 3370/2022, no que se refere à "suspensão dos procedimentos do Lote 2 Pregão n.º 087/2021, promovido pela SANEAGO, com vedação à eventual contratação da empresa (...) declarada vencedora, ou, se já realizada, a suspensão dos efeitos do contrato", ante à possibilidade da ocorrência de periculum in mora inverso; e dar prosseguimento ao feito objetivando a subsequente decisão de mérito.

Processo: **202200047002586** – Acórdão: 3854/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 11/10/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=354115>

📄 Outras decisões: [4130/2022](#), [4518/2022](#).

LICITAÇÃO

Fiscalização. Revogação de Medida Cautelar. Determinações.

Tratam os autos de n.º 202200047000906/309-06 de edital de pregão eletrônico da METROBUS n.º 45/2022, do tipo menor preço, que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ônibus elétricos articulados, incluindo manutenção integral dos veículos, implantação e instalação da infraestrutura de recarga e suporte, bem como a adaptação da estrutura da oficina e garagem, com operação no eixo Anhanguera e extensões. Por intermédio da instrução técnica de n.º 08/2022 – o Serviço de Análise Prévia de Editais e Contratos desta Corte, apresentou diversos fundamentos para a suspensão imediata do edital de licitação, requerendo, por conseguinte, medida cautelar. Entende a unidade técnica deste Tribunal que em análise do edital do



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

pregão nº 45/2022, foram encontradas inúmeras fragilidades desde a execução do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, que impactaram na etapa do planejamento da licitação, a qual revelou outros riscos, levando a crer, nos dizeres da unidade técnica, que o modelo do negócio não está suficientemente amadurecido. Por intermédio do despacho nº 514/2022, realizei monocraticamente a revogação da cautelar anteriormente deferida, condicionando o prosseguimento do procedimento ao atendimento de determinações, nos moldes do art. 326, §6º, do Regimento Interno. Realizada a análise de forma densa do procedimento licitatório, se mostra necessário a realização de ajustes pontuais no edital, de modo a propiciar a continuidade do procedimento, razão por que, entendo necessária a apreciação em sede monocrática, a fim de viabilizar a continuidade condicionada as determinações indicadas pela unidade técnica. Com efeito, realizadas as alterações no edital e termo de referência, não vislumbro máculas para continuação da medida cautelar adotada, razão por que, condicionada a implementação das determinações expressamente elencadas, a revogação é medida que se impõe, nos termos do art. 324, §6º, do Regimento Interno da Corte de Contas, permitindo a continuidade do procedimento licitatório, com novel publicação, a fim de conceder ideal transparência aos atos praticados e aos ajustes necessários no edital e no termo de referência. Pelo exposto, somado as provas coligidas nas instruções técnicas nº 08/2022 e 42/2022, bem como as informações e justificativas trazidas pela Metrobus, e nos moldes do despacho nº 514/2022, voto pela revogação da medida cautelar adotada, condicionando o órgão a realizar as elencadas determinações.

Processo: **202200047000906** – Acórdão: 3996/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 27/10/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=351119>

📄 Outras decisões: [4259/2022](#), [4263/2022](#).

RECURSO

Embargos de Declaração. Omissão. Prestação de Contas irregular. Nega provimento.

Tratam-se de Embargos de Declaração, alegando omissão no Acórdão n. 2937/2022, prolatado nos autos n. 202100047002243 (Recurso de Reconsideração), o qual manteve incólume o Acórdão n. 3538/2021, relativo à



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Prestação de Contas Anual da IQUEGO, referente ao exercício financeiro de 2016 (201700055000004). A decisão embargada refere-se ao julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pela interessada, o qual negou provimento ao pleito e manteve irretocável a decisão recorrida, que julgou a Prestação de Contas Anual irregular e aplicou multa à ora embargante, gestora responsável à época (autos n. 202100047002243 e autos n. 201700055000004). Como é curial, prestam-se eles a combater obscuridade, omissão, ou contradição do decisum, nos termos do artigo 127, caput, da Lei n. 16.168/2007. Ao exame da decisão vergastada, não verifico a existência de tais defeitos. No mesmo sentido, foram satisfatoriamente demonstrados, em todas as peças constantes do processo, argumentos que combateram as alegações recursais, não restando margem para qualquer tipo de omissão. Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Processo: **202200047002585** – Acórdão: 3994/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 27/10/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

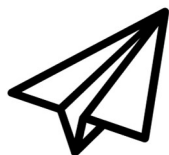
<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=354106>

📄 Outras decisões: [4371/2022](#), [4377/2022](#).



Participe!

Você pode contribuir para edição do Boletim de Jurisprudência do TCE, enviando sua sugestão por e-mail.



Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Solicite através do endereço abaixo com o assunto: "Cadastro para recebimento".

jurisprudencia@tce.go.gov.br